



Pouso Alegre - MG, 04 de julho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Delegado Renato Gavião e Israel Russo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.124/2025** de autoria dos Vereadores Delegado Renato Gavião e Israel Russo que “***DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COMÉRCIO ILEGAL DE SUCATAS, FIOS METÁLICOS, FERROSVELHOS, PEÇAS USADAS E AFINS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo criar medidas de prevenção e combate ao Comércio Ilegal de Sucatas, Fios Metálicos, Ferro Velho, Peças usadas e afins no município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para prevenir e coibir o comércio ilegal de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas e demais materiais similares de origem desconhecida ou não comprovada, no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos legais, comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 2º Os estabelecimentos privados ou profissionais autônomos que exercem atividades de compra, venda, armazenamento, desmontagem ou reciclagem de materiais metálicos, sucatas, fios, cabos, peças usadas e similares deverão:

I - ser regularmente licenciados e cadastrados junto à Prefeitura Municipal;

II - manter registro atualizado de todas as transações comerciais realizadas, com identificação do fornecedor, data, descrição e origem do material adquirido;

III - exigir, no momento da aquisição, documentação que comprove a procedência legal dos materiais;



IV - disponibilizar, sempre que solicitado, os registros e documentos às autoridades municipais, policiais e fiscais competentes.

Art. 3º *É vedada a aquisição de fios, cabos, estruturas metálicas, tampas de bueiro, hidrômetros, placas de sinalização, e outros materiais pertencentes a concessionárias de energia, telefonia, internet, empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, cemitérios, ou qualquer outro material que, pelas características, evidenciem origem ilícita, furto ou vandalismo, sem a devida comprovação de origem.*

§ 1º *Para efeitos desta lei, a comprovação de origem inclui nota fiscal, recibo de compra, ou declaração juramentada do vendedor atestando a procedência legal do material.*

§ 2º *A lista de materiais vedados poderá ser atualizada por Decreto Municipal, com base em critérios técnicos e necessidades locais.*

Art. 4º *Nas infrações de qualquer dos dispositivos mencionados no art. 3º desta lei, sem prejuízo do posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades, considerando a reincidência, quantidade, prejuízo à sociedade e à segurança pública:*

I - multa de 1 (um) a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da apreensão da mercadoria ou objeto;

II - em caso de reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da apreensão da mercadoria ou objeto;

III - em caso de nova reincidência, cassação do Alvará de Funcionamento, bem como a lacração do local, sem prejuízo da apreensão da mercadoria ou objeto;

§ 1º *O infrator terá direito a apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da penalidade, conforme regulamento.*

§ 2º *Os procedimentos para aplicação das penalidades e para a defesa administrativa serão definidos em regulamento.*

Art. 5º *A fiscalização caberá ao órgão responsável, em conjunto com a Guarda Civil Municipal e poderá contar com o apoio das forças policiais estaduais de segurança pública, quando necessário, sendo requisitada por intermédio de ofício.*

§ 1º *A fiscalização deverá ser acionada após recebimento de denúncias pelos canais de comunicação oficiais da Prefeitura de Pouso Alegre e da Guarda Civil Municipal, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do local da denúncia de forma precisa;

II - identificação do denunciante, sendo garantido o sigilo das informações;

III - identificação do possível infrator, ou não sendo possível, indicação das características do possível infrator a fim de possibilitar a sua identificação;

IV - quando possível, a juntada de imagens e vídeos para corroborar a autoria e a materialidade do fato.

§ 2º *Constatada a prática da infração, será lavrado o auto de infração, nos termos da legislação vigente.*

§ 3º *A fiscalização poderá solicitar apoio ao Centro Integrado de Defesa Social para identificação da origem e destino de mercadoria ou objetos subtraídos indebitamente.*

§ 4º *O órgão responsável poderá promover campanhas educativas sobre a importância do combate ao comércio ilegal de sucatas e fornecer orientações aos estabelecimentos para facilitar o cumprimento desta lei.*



§ 5º Fica autorizado ao órgão competente o compartilhamento de informações com autoridades estaduais e federais para auxiliar na investigação de crimes relacionados ao comércio ilegal de sucatas e materiais metálicos.

Art. 6º Quando identificado infrator que não possua alvará, será aplicada a penalidade de multa e apreensão da mercadoria, além do encaminhamento à autoridade policial para investigação de possíveis crimes, conforme a legislação vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas de controle, fiscalização e responsabilização das atividades ligadas ao comércio de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas e materiais similares no âmbito do Município de Pouso Alegre, em conformidade com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa.

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo no furto de cabos de energia, fios de telefonia, tampas de bueiro, hidrômetros e outros materiais metálicos pertencentes ao patrimônio público e privado. Esses atos criminosos, muitas vezes impulsionados pela facilidade de revenda em estabelecimentos que atuam de forma irregular, causam prejuízos econômicos, transtornos à população e sérios riscos à segurança e ao funcionamento de serviços essenciais.

A criação de regras mais rígidas e o fortalecimento da fiscalização sobre esses estabelecimentos é, portanto, uma medida preventiva essencial, que visa desarticular a cadeia de receptação e reduzir os índices de furtos e vandalismo no município. Esta lei complementa esforços estaduais e federais no combate ao furto e comércio ilegal de materiais metálicos, promovendo a cooperação entre diferentes esferas de governo.

Além de seu evidente mérito social e de segurança pública, o presente projeto de lei respeita o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), ao assegurar aos cidadãos o direito a um ambiente urbano mais seguro, ordenado e funcional.

Diante de sua relevância, legitimidade e necessidade, este Projeto de Lei representa um instrumento eficaz de proteção do patrimônio público, de combate à criminalidade e de organização do comércio local.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em benefício direto da população de Pouso Alegre.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à



Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo criar medidas de prevenção e combate ao Comércio Ilegal de Sucatas, Fios Metálicos, Ferro Velho, Peças usadas e afins no município de Pouso Alegre.

Segundo os autores do projeto, justifica que: ***“O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas de controle, fiscalização e responsabilização das atividades ligadas ao comércio de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas e materiais similares no âmbito do Município de Pouso Alegre, em conformidade com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa.”***

Esclarecem ainda os autores do projeto que: ***“A criação de regras mais rígidas e o fortalecimento da fiscalização sobre esses estabelecimentos é, portanto, uma medida preventiva essencial, que visa desarticular a cadeia de receptação e reduzir os índices de furtos e***



vandalismo no município. Esta lei complementa esforços estaduais e federais no combate ao furto e comércio ilegal de materiais metálicos, promovendo a cooperação entre diferentes esferas de governo.”

O Projeto de Lei em tela, ao dispor sobre medidas de prevenção e combate ao comércio ilegal de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas, e demais materiais análogos de origem desconhecida ou não comprovada no Município de Pouso Alegre, viola o que dispõe a norma constitucional inserida no artigo 22, inciso I, que estabelece:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)” (Destacou-se)

Assim, a comercialização ilegal de sucatas e ferros-velhos, fios metálicos, peças usadas e afins, de origem desconhecida ou não comprovada, também configura ilícito penal.

Fica claro e evidente que o Projeto em análise extrapola a competência concorrente da União em legislar sobre o assunto em voga.

Dessa forma, não poderia uma Lei Municipal, em sede de competência suplementar (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), dispor de maneira restritiva sobre assunto destinado à regulamentação que caberia apenas à lei federal.

Não obstante a intenção dos Nobres Edis em dispor, no âmbito do Município de Pouso Alegre, sobre medidas de prevenção e combate ao comércio ilegal de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas e afins no Município de Pouso Alegre, não há peculiaridade local que lhe abra a via legislativa, haja vista que o Município possui competência legislativa sempre subordinada à verificação da existência do interesse local.

Assim, em que pese a legítima preocupação dos Nobres Vereadores, autores do presente projeto de lei, em relação às medidas de prevenção e combate ao comércio ilegal de sucatas, fios metálicos, ferros-velhos, peças usadas e afins, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência para legislar sobre assuntos de interesse local diz respeito às matérias peculiares ao Município, bem como em relação ao âmbito territorial, sendo que aquilo que ultrapassar esses dois limites estará fora da incidência da referida disposição constitucional.



Cabe ressaltar, ainda, que o inciso II, do artigo 30, da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios “**suplementar a legislação federal e estadual no que couber**”.

Nesse sentido, o artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, dispõe que é de competência da Câmara Municipal legislar, com sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município.**

Vale mencionar, também, o que dispõe os artigos 24, inciso V; e 144, da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)”

Frise-se que o assunto abordado no presente Projeto de Lei, também abrange a atividade de comércio de resíduos e sucatas metálicos, peças usadas e afins, e como visto no artigo acima mencionado, a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Dessa forma, caberia ao Município legislar sobre o assunto abordado na propositura em tela, desde que demonstrado o interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual, conforme já mencionado no início deste parecer, sendo que o regramento municipal deverá ser harmônico para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.



Apenas a título de informação, está tramitando, perante a Câmara dos Deputados, o **Projeto de Lei n. 3.410/2021** que dispõe sobre aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, bateria, transformadores e placas metálicas (fonte:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2301312> – acesso em 01/07/2025), sendo que referida propositura fora apensada ao Projeto de Lei n. 1.225/2022, que Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres e dá outras providências.

Cabe ressaltar que, conforme mencionado na Justificativa do **Projeto de Lei n. 3.410/2021**, a finalidade da referida propositura é: *“quebrar a cadeia ilícita referente à comercialização de cabos, fios e materiais metálicos obtidos por meio ilícito (roubo, furto e receptação) além de impor obrigações adicionais aos comerciantes de sucatas metálicas e sanções para os que as desrespeitem”* (fonte:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2083757&file_name=PL%203410/2021 - acesso em 01/07/2025).

Verifica-se no andamento do **Projeto de Lei n.3.410/2021**, que restou mencionado no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, que fora apresentada emenda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para alterar os artigos 155 (furto) e 180 (receptação), ambos do Código Penal, para, respectivamente, prever a pena de reclusão de 4 a 10 anos – equivalente a estabelecida para o furto de substâncias explosivas – e fixa pena de 5 a 12 anos de reclusão, quando se tratar de materiais pertencentes à infraestrutura elétrica de usinas, linhas e redes de transmissão e distribuição utilizadas no fornecimento de energia elétrica e de serviços correlatos; além do substitutivo.

Ainda em relação ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados (fonte:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2277690&file_name=Tramitacao-PL%203410/2021 - acesso em 01/07/2025), referente ao **Projeto de Lei n.3.410/2021**, também restou mencionado em relação à competência legislativa, que diz respeito ao estabelecimento de regras que envolvem Estados e Municípios, que:

“(...) Além disso, vale destacar que estamos no campo da legislação concorrente – produção e consumo (CF/88; art. 24, V) -, em que cabe à União o estabelecimento de



normas gerais.” Consta no último andamento do Projeto de Lei, acima mencionado, a seguinte informação:

“25/10/2023 – Mesa Diretora (MESA) – Apresentação do REQ n. 3674/2023 (Requerimento de Redistribuição), pelo Deputado Orlando Silva (PcdoB/SP – Fdr PT-PcdoB-PV), que “Requer a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n.3140/2021 para incluir na atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e apreciação do mérito da proposição”

Assim, embora não haja vício de iniciativa na presente propositura, fica evidenciado o vício de competência.

“Ad argumentandum”, reconhecida a importância do tema abordado no presente Projeto de Lei, a propositura em tela não informa se a finalidade da lei importará em oneração ao erário, haja vista que se refere à expansão de ação governamental, sendo que o Artigo 4º dispõe a respeito da fixação de multa a serem cobradas pelo Município, sem prejuízo da apreensão da mercadoria ou objeto, conforme expresso no Artigo 6º, o que poderá gerar aumento de despesa com a fiscalização, sendo que a fiscalização ocorrerá em conjunto com a Guarda Municipal, conforme previsto no artigo 5º, da propositura em tela.

Todavia, a presente propositura deveria estar acompanhada do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em face do que dispõe os artigos 16 e 17, da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, o que não ocorreu no caso em tela.

Em que pese a nobre e louvável importância do tema abordado no presente Projeto de Lei, o despacho emitido é apenas técnico opinativo, ficando adstrito à análise do preenchimento ou não dos requisitos de ordem constitucional e legal.

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa.



3 - CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.124/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso I e III, do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 124.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8X2MFKMUH300B893>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8X2M-FKMU-H300-B893

